

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1572,
DE 2011, DO SR. VICENTE CANDIDO, QUE "INSTITUI O CÓDIGO COMERCIAL"
(PL157211)**

PROJETO DE LEI N° 1.572, DE 2011

*Altera a redação do § 3º,
do art. 124.*

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao §3º do artigo 124, do PL 1.572, de 2011:

"Art. 124

.....
*§ 3º Perante pessoa, física ou jurídica, que não seja
empresária, a sociedade responde pelos atos de seu
administrador, praticados com excesso de poderes,
a menos que prove:*

*I- que a limitação de poderes devidamente inscrita
ou averbada no Registro Público de Empresa;*

II- que a limitação era conhecida do terceiro;

*III - que se trata de operação evidentemente
estranha aos negócios da sociedade.*

IV – a má-fé de tal pessoa física ou jurídica.

....." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Adequação à redação já existente no CC (parágrafo único, do art. 1015), o qual traz um rol exemplificativo de situações nas quais ao administrador é possível afastar a responsabilidade por atos praticados com excesso de poder.

O afastamento de aplicação desse dispositivo, de acordo com a teoria da aparência, deve ser tratado pelo aplicado do direito de acordo com a jurisprudência aplicável.

Sala das Comissões, em 6 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE